

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 20 / 02 / 2024

MLBres

1º Secretário



20/02/2024

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emmanuel de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP

64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Altera a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí, a fim de instituir a jornada suplementar de trabalho que consiste no número de horas prestadas pelo professor que manifestar interesse de modo voluntário e temporário, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Ademais, a Proposição limita a carga suplementar semanal, além do valor da hora prestada a título de jornada suplementar. Ressalte-se ainda que, de acordo com o Projeto, o exercício temporário de jornada suplementar não será considerado elevação da jornada regular de trabalho, nem será considerado para fins de aposentadoria.

A implementação da medida em análise visa conferir solução à

problemática recorrente experimentada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, relacionada à falta de disponibilidade docente para ministrar os componentes curriculares cuja carga horária exigida não justifique a contratação de jornada mínima de 20h.

Tal situação, identificada sobretudo em municípios onde há somente um estabelecimento educacional, bem como nos casos de oferta da modalidade de Educação Profissional e Técnica - EPT, acaba ocasionando a contratação temporária de novos docentes para atender a demanda específica e, dado o seu caráter residual, não se torna possível atribuir atividades suficientes para suprir a carga horária de 20h/semanais.

De tal modo, para além de viabilizar a racionalização do quadro de pessoal, evitando-se carga horária excessiva e/ou carência de horas-aula, a adoção da jornada suplementar de trabalho representa alternativa mais econômica à Administração Pública Estadual.

Sob o prisma jurídico, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada pela possibilidade de alteração da carga horária de servidores, desde que haja a correspondente elevação remuneratória (Tema 514 da sistemática da Repercussão Geral (ARE 660.010/PR, de relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, julgado em 30 de outubro de 2014).

No caso, fica evidente que a regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos foi regularmente cumprida, uma vez que a proposta contém expressa disposição assegurando que o valor da hora-aula, exercida em caráter suplementar, será equivalente ao valor da referência em que o docente estiver enquadrado.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 08/02/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010719865** e o código CRC **38A63713**.



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 20 / 02 / 2024

luis son
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-B. Os professores poderão exercer, de forma voluntária e em caráter temporário, jornada suplementar de trabalho, na forma do regulamento.

Art. 61-C. O valor da hora prestada a título de jornada suplementar de trabalho será equivalente à hora recebida pelo professor em sua jornada regular.

Parágrafo único. A soma da jornada regular de trabalho com a jornada suplementar de trabalho não poderá superar 34 (trinta e quatro) horas semanais.

Art. 61-D. O exercício temporário de jornada suplementar de trabalho não será considerado elevação da jornada regular, não sofrerá incidência de contribuição previdenciária e não será considerado para fins de aposentadoria." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO KARNAK, em Teresina (PI), 30 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**,
Governador do Estado do Piauí, em 08/02/2024, às 16:58, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto
Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **010943087** e o código CRC **FDABBF7B**.

Referência: Processo nº 00011.001423/2024-01

SEI nº 010943087